



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504567-12.2020.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é apelado FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1504567-12.2020.8.26.0127

Apelante: Município de Carapicuíba

Apelada: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e
de Material Elétrico do Estado de São Paulo

Comarca: Carapicuíba

Voto 59.054

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2015 a 2019. Reconhecimento de ilegitimidade de parte. Acerto. Escritura pública de compra e venda do imóvel registrada em 2014. Transferência do domínio. Ilegitimidade passiva do vendedor. Inteligência do estatuído nos artigos 34 do Código Tributário Nacional.

Condenação do exequente a pagar honorários advocatícios. Admissibilidade. Aplicação do princípio da causalidade. Caráter contencioso da objeção de não-executividade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Carapicuíba em face de Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano (IPTU) dos exercícios de 2015 a 2019¹.

Acolhida objeção de não executividade, reconheceu-se ilegitimidade passiva e extinguiu-se a exação (folhas 42 a 43). Daí por que apela tempestivamente o município: sustenta legítima a cobrança, pois não comprovada a alienação do imóvel; argui indevida a condenação a pagar honorários advocatícios; pleiteia prosseguimento da exação.

¹ Valor da causa em dezembro de 2020: R\$ 3.153,42.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença e pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não merece provido.

Com efeito.

Da análise das provas verifica-se transferido o domínio do imóvel pela executada a terceiro por meio de escritura pública registrada na matrícula do bem em 9 de maio de 2014 (folhas 29 e 30).

Assim, inexorável que se afaste a responsabilidade da executada, pois à época dos lançamentos do imposto não era mais proprietária ou possuidora do bem (artigo 34 do Código Tributário Nacional).

Em suma: a alienação do imóvel antes do fato gerador do tributo afasta a responsabilidade tributária da alienante. A pretensão executória contra ela endereçada não há de prosperar.

É certo que a objetante foi citada e o feito só foi extinto após sua intervenção e apresentação de objeção de não-executividade; assim, teve a executada necessidade de contratar advogado para se defender e isso autoriza, por si só, condenação do município a pagar os respectivos honorários.

Veja-se, a propósito do tema agora em foco, a ementa do seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Francisco Peçanha Martins:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte tem reiterado o entendimento no sentido do cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade. - Hipótese em que a exceção apresentada pelo ora agravado foi acolhida, extinguindo-se a execução fiscal em relação à sua pessoa, sendo irrelevante a ausência de contraditório pela Fazenda Pública, representada por sua concordância, pois, no caso concreto em análise, era incabível sua pretensão

quanto ao agravado, enquanto simples liquidante da empresa executada. - Agravamento regimental improvido.” (agravamento regimental no agravamento de instrumento 674.036/MG).

Com posicionamento idêntico ao mencionado no precedente parágrafo, consulte-se, da mesma corte, a decisão pronunciada no julgamento do recurso especial 611.253-BA, relator Ministro Luiz Fux.

Em outras palavras: se a executada foi obrigada a contratar profissional que patrocinasse seus interesses, há de ser ressarcida das despesas em que incorreu. A vitória deixaria de ser integral se houvesse exclusão da verba destinada a remunerar o advogado. Incide o princípio da causalidade.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator